pgers

Procuradoria-Geral do Estado

# BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

## INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

# BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

## INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 152

Período: De 24/02/2026 a 09/03/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

## SUMÁRIO


### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.837 – REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC E DEVER DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO RELEVANTE EM RELAÇÃO A OUTROS BENEFÍCIOS PRECARIAMENTE RECEBIDOS.

- PARECER Nº 21.839 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA ADVOCACIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.845 – ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 21.655/25.

### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.829 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. LEI Nº 14.133/2021. EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS COMO PESSOAS JURÍDICAS ("PEJOTIZAÇÃO"). DISTINÇÃO DO INSTITUTO DA SUBCONTRATAÇÃO. LIMITES E RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.830 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA DE ENSINO MÉDIO NHAMANDU NHEMOPUÃ EM VIAMÃO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EXECUÇÃO DE OBRA EM SISTEMA CONSTRUTIVO MISTO MODULAR OFF SITE E CONVENCIONAL. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.831 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. ADEQUAÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL PAULA SOARES, EM PORTO ALEGRE. ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE VERTICAL, ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBESTAÇÃO E ACESSIBILIDADE. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.832 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. PRESTADORA ATUAL COM INADIMPLÊNCIAS TRABALHISTAS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE JURÍDICA.

- PARECER N° 21.833 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JACUTINGA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. DUPLICAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO ERECHIM. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.834 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS GERADOS A PARTIR DE AEROLEVANTAMENTO COM TECNOLOGIA LIDAR. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 37, § 2º, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES AO MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.

- PARECER N° 21.838 – LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS. SEMENTES DESTINADAS A COMUNIDADES TRADICIONAIS. LICITAÇÃO FRACASSADA. COOPERATIVAS. CGL 4.1.4. DO MODELO-PADRÃO DE EDITAL. RESOLUÇÕES PGE-RS Nº 240/2024 E 250/2024. EXIGÊNCIA DO ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 5.764/1971. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ARE 1280820/RS. CASO CONCRETO. FORTALECIMENTO ÉTNICO SUSTENTÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.841 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO NA RODOVIA VRS 811. TRECHO: ENTR. ERS-130 (ARROIO DO MEIO) - VILA FORQUETA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.842 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA ACERCA DO SISTEMA ESTADUAL DE REMOÇÃO, CUSTÓDIA, LIBERAÇÃO, LEILÃO E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E EM CUSTÓDIA CRIMINAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIABILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. OBSERVAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER N° 21.843 – AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE

MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL. ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL N° 9.504/1997. VIABILIDADE. RESSALVA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.

- PARECER N° 21.844 – CONVÊNIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. MUNICÍPIO DE CARLOS GOMES. PROJETO DE "IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO TRECHO CENTENÁRIO À CARLOS GOMES - KM 40+360 AO KM 44+566,73". REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.846 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM NOVO HAMBURGO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EXECUÇÃO DE OBRA E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBESTAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

## SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

**Parecer nº 21.837**

Ementa: REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC E DEVER DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO RELEVANTE EM RELAÇÃO A OUTROS BENEFÍCIOS PRECARIAMENTE RECEBIDOS.

1. A revogação de tutela de urgência que concedeu licença para tratamento de saúde, por sentença de improcedência transitada em julgado, opera efeitos *ex tunc*, impondo o dever de restituição ao erário dos valores percebidos no período de sua vigência, bem como no lapso temporal subsequente ao trânsito em julgado e anterior ao efetivo retorno do servidor ao serviço.

2. A natureza jurídica da licença para tratamento de saúde não apresenta distinção relevante apta a afastar a orientação administrativa e judicial consolidada acerca da obrigatoriedade de restituição de valores percebidos por força de medida judicial precária posteriormente revogada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº 21.837

---

**Parecer nº 21.839**

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA ADVOCACIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. RECOMENDAÇÕES.

1. O Desembargador que ingressa na Magistratura, seja por provimento na carreira ou em decorrência do quinto constitucional, ocupa cargo efetivo, sujeitando-se à filiação obrigatória ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e às regras previdenciárias estabelecidas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

2. Com fundamento na interpretação atualmente prevalente no STF sobre o art. 77 da Lei Complementar Federal nº 35/1979 (MS nº 34.401), é viável a contagem dos períodos de exercício de advocacia privada por magistrados, independentemente da comprovação de contribuição previdenciária, quando se tratar de período anterior à vigência da EC nº 20/1998 (16/12/1988), desde que não caracterize contagem de tempo de contribuição fictício (§ 10 do art. 40 da CF/88, cc art. 4º da EC nº 20/1998).

3. Em relação aos períodos de exercício da advocacia privada posteriores a 16/12/1998 (EC nº 20/98), a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes é exigível para a averbação do tempo pelos magistrados, conforme o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

4. O cômputo do tempo de advocacia privada pelo magistrado não influencia na definição da data de ingresso no serviço público, que corresponde à data de investidura em cargo público mais remota entre as ininterruptas.

5. Recomenda-se o acompanhamento da evolução jurisprudencial sobre o tema, considerando a existência de divergência no âmbito do STF, bem como que a deliberação adotada no MS nº 34.401 não englobou manifestação sobre o § 3º do art. 25 da EC nº 103/2019, que é objeto de ADIs ainda não apreciadas pelo STF, bem como de pedido de orientação técnica ao TCE.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.839

---

**Parecer nº 21.845**

Ementa: ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 21.655/25.

1. O adicional de penosidade, previsto na Lei nº 16.165/25, é irrenunciável e indisponível, sendo a sua percepção obrigatória quando o servidor cumpre os requisitos legais e foi formalmente designado.

2. A gestão e a designação de funções qualificadas como penosas são atribuições discricionárias da Administração, pautadas pelo interesse público,

vedada a recusa ou renúncia do servidor com o objetivo de preservar outras vantagens remuneratórias.

3. A parcela de irredutibilidade, prevista no artigo 132 da Lei nº 16.165/24, é dotada de caráter transitório, de forma que deve ser paga em conjunto com os proventos de aposentadoria, com o fito de resguardar a irredutibilidade nominal até que venha a ser absorvida por futuros reajustes.

4. Nesse passo, uma vez concedida a inativação, deve cessar o pagamento do adicional de penosidade, eis que não é passível de incorporação aos proventos, de forma que deve ser retomado o pagamento da parcela de irredutibilidade relativa aos adicionais de risco de vida ou insalubridade, desde que, evidentemente, sejam atendidos os requisitos do caput e do inciso V do artigo 132 da Lei nº 16.165/24 no momento da aposentação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº 21.845

---

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

**Parecer nº 21.829**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. LEI Nº 14.133/2021. EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS COMO PESSOAS JURÍDICAS ("PEJOTIZAÇÃO"). DISTINÇÃO DO INSTITUTO DA SUBCONTRATAÇÃO. LIMITES E RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente possível que a empresa contratada execute o objeto de prestação de serviços de psicologia e enfermagem por meio de profissionais contratados como pessoas jurídicas, modalidade conhecida como "pejotização".

2. A pejotização, quando lícita, não se confunde com o instituto da subcontratação e, portanto, não se sujeita ao limite de 30% previsto no item edital do Pregão Eletrônico.

3. A Administração Pública não pode impor um modelo específico de contratação de mão de obra, como o regime celetista exclusivo, devendo seu controle se ater à execução do objeto, à responsabilidade contratual e à qualificação técnica, em conformidade com o entendimento da Advocacia-Geral da União e do Supremo Tribunal Federal (ADPF 324).

4. Cláusulas editalícias que mencionam "encargos sociais, trabalhistas, previdenciários" na composição do preço têm por finalidade garantir a precificação integral de todos os custos pela licitante e não impõem, nem implicitamente, a obrigatoriedade do regime CLT.

5. A exigência de qualificação profissional, como registro em conselho (CRP/COREN) e experiência (item 4.4 do Termo de Referência), refere-se às pessoas físicas que executarão o serviço, sendo plenamente aferível independentemente do vínculo jurídico que estas mantenham com a empresa contratada.

6. Recomenda-se o prosseguimento da execução contratual, com a orientação de que a fiscalização administrativa se concentre no controle dos resultados e na qualidade dos serviços prestados, abstendo-se de emitir ordens diretas aos profissionais alocados pela contratada. A comunicação e a gestão das demandas devem ser realizadas exclusivamente por intermédio do preposto formalmente designado pela empresa, a fim de mitigar riscos de caracterização de subordinação direta e eventual responsabilização trabalhista subsidiária da Administração.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº 21.829

---

**Parecer nº 21.830**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA DE ENSINO MÉDIO NHAMANDU NHEMOPUÃ EM VIAMÃO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EXECUÇÃO DE OBRA EM SISTEMA CONSTRUTIVO MISTO MODULAR OFF SITE E CONVENCIONAL. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos básicos e executivos, execução de obra em sistema construtivo misto modular off site e convencional, para a implementação da Escola Estadual Indígena de Ensino Médio Nhamandu Nhemopuã, no município de Viamão/RS, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025 e 21.654/2025.

3. Em exame jurídico-formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.830

---

**Parecer nº 21.831**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. ADEQUAÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL PAULA SOARES, EM PORTO ALEGRE. ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE VERTICAL, ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBESTAÇÃO E ACESSIBILIDADE. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos e execução de serviços de instalação de sistema de climatização, fornecimento e instalação de equipamento de transporte vertical, projeto e execução de estruturas em concreto armado e estrutura metálica, execução de instalações elétricas da nova entrada de energia com subestação e adequação de acessibilidade no Colégio Estadual Paula Soares, em Porto Alegre, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025 e 21.654/2025.

3. Em exame jurídico-formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória

utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.831

---

**Parecer nº 21.832**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. PRESTADORA ATUAL COM INADIMPLÊNCIAS TRABALHISTAS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços de vigilância armada e desarmada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para exercer atividades de segurança e de guarda patrimonial no Hospital Psiquiátrico São Pedro – HPSP e no Serviço Residencial Terapêutico Morada Viamão, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às atividades da Secretaria da Saúde - SES, tendo em vista que a atual prestadora incorreu em uma série de inadimplementos trabalhistas, prejudicando a execução contratual, e que o processo administrativo para licitar o objeto encontra-se em instrução.

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer.

3. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados no item 3 da fundamentação deste parecer a fim de adaptá-la ao advento da Lei Estadual nº 16.110/2024 e do Decreto Estadual nº 58.399/2025.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.832

---

**Parecer nº 21.833**

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JACUTINGA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. DUPLICAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO ERECHIM. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Jacutinga, para a execução de duplicação da Ponte sobre o Rio Erechim, na divisa entre o Município de Jacutinga e o Município de Ponte Preta/RS.

2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, havendo recomendações pontuais sobre a instrução do expediente, e sobre a renovação das certidões porventura vencidas antes da formalização da avença.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Orienta-se que a minuta do termo de convênio seja adaptada ao modelo padronizado, justificando-se as alterações porventura necessárias em razão das especificidades do ajuste em exame.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.833

---

**Parecer nº 21.834**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS GERADOS A PARTIR DE AEROLEVANTAMENTO COM TECNOLOGIA LIDAR. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 37, § 2º, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES AO MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio técnico às atividades de fiscalização dos produtos gerados a partir de aerolevantamento com tecnologia LiDAR.

2. É adequada a adoção de critério de julgamento de propostas "técnica e preço" para a contratação, na proporção de 70% para a técnica, em razão do objeto e de o preço estimado ser superior ao previsto no art. 37, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório, previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, encontram-se formalmente atendidos.

4. A minuta contratual não apresenta óbice jurídico, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados na fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.834

---

**Parecer nº 21.838**

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS. SEMENTES DESTINADAS A COMUNIDADES TRADICIONAIS. LICITAÇÃO FRACASSADA. COOPERATIVAS. CGL 4.1.4. DO MODELO-PADRÃO DE EDITAL. RESOLUÇÕES PGE-RS Nº 240/2024 E 250/2024. EXIGÊNCIA DO ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 5.764/1971. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ARE 1280820/RS. CASO CONCRETO. FORTALECIMENTO ÉTNICO SUSTENTÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do ARE 1280820/RS, pôs fim à controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do art. 107 da Lei Federal nº 5.764/1971, confirmando a compatibilidade da exigência legal de registro da cooperativa perante a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou entidade estadual para o seu funcionamento com a Constituição de 1988.

2. A publicação de novos editais de licitação após o trânsito em julgado do ARE 1280820/RS sem o requisito de habilitação para cooperativas previsto na CGL 4.1.4 é juridicamente desaconselhável, pois possibilitaria a contratação de cooperativas formalmente irregulares nos termos da Lei Federal nº 5.764/1971.

3. Tendo em vista o caráter social do objeto da licitação (aquisição de sementes para distribuição a comunidades tradicionais para subsistência), bem como as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto, que demandam solução célere, poderá o gestor ponderar acerca de abertura de expediente próprio para verificar a possibilidade de contratação direta emergencial do objeto (art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021), em que caberá a caracterização analítica da conjuntura fática emergencial, bem como o cumprimento dos incisos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da exigência do art. 107 da Lei Federal nº 5.764/1971, não há motivo para se alterar os modelos-padrão da PGE-RS (Resoluções 240/2024 e 250/2024), devendo ser mantida a CGL 4.1.4 para casos futuros.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.838

---

**Parecer nº 21.841**

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO NA RODOVIA VRS 811. TRECHO: ENTR. ERS-130 (ARROIO DO MEIO) - VILA FORQUETA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Arroio do Meio, para a execução de uma ponte de concreto na rodovia VRS-811, trecho: entr. ERS-130 (Arroio do Meio) - Vila Forqueta, extensão de 395 m.

2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, havendo recomendações pontuais sobre a renovação de certidão expirada, retificação de nota de solicitação de empenho e da declaração de aprovação do projeto básico pelo engenheiro do município, bem como de complementação de justificativa, a fim de que o gestor demonstre que convênio tem como objetivo atender decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato normativo do Governo do Estado, embora já expirado.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Orienta-se que a minuta do termo de convênio seja adaptada ao modelo padronizado, justificando-se as alterações porventura necessárias em razão das especificidades do ajuste em exame.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.841

---

**Parecer nº 21.842**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA ACERCA DO SISTEMA ESTADUAL DE REMOÇÃO, CUSTÓDIA, LIBERAÇÃO, LEILÃO E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E EM CUSTÓDIA CRIMINAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIABILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS

LEGAIS. ATENDIMENTO. OBSERVAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE para prestação de serviços de consultoria especializada, realizando diagnóstico completo, para a gestão do Sistema Estadual de Remoção, Custódia, Liberação, Leilão e Destinação de Veículos envolvidos em infrações de trânsito e em custódia criminal no Estado do Rio Grande do Sul, propondo soluções e melhorias para um novo modelo econômico-sustentável.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, nos termos da fundamentação deste parecer, devendo ser apresentada a documentação atualizada, inclusive a faltante, em momento anterior à assinatura do contrato. Na impossibilidade de apresentação, há viabilidade jurídica na flexibilização da exigência, desde que apresentada justificativa pelo gestor, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nº 17.099/17, 21.024/24, 21.033/24 e 21.065/25).

3. A minuta contratual não apresenta óbice jurídico, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados na fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.842

---

**Parecer nº 21.843**

Ementa: AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL. ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL N° 9.504/1997. VIABILIDADE. RESSALVA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Análise da viabilidade jurídica da aquisição e distribuição de kits de material escolar para estudantes dos anos finais do ensino fundamental em regime de tempo integral em ano coincidente com eleições estaduais e federais.

2. A entrega de material escolar básico (cadernos, lápis, borracha, canetas, etc) constitui instrumento pedagógico ao processo de ensino-aprendizagem, caracterizando-se como política pública educacional de natureza permanente, e não como programa social de caráter assistencialista. Não incidência da vedação contida no artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997. Precedentes sobre a distribuição de bens a estudantes da rede pública: PGE/RS, Parecer nº 19.651/22; TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 0601575-

89.2020.6.19.0184, julg. 24/02/2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 55547, DJE 21/10/2015.

3. O objeto da contratação consiste em kits escolares para o "ensino fundamental anos finais" (Grupo 19, Tipo C, da ARP FNDE nº 11/2024), etapa que abrange a faixa etária de referência de 11 a 14 anos. Considerando a facultatividade do voto apenas a partir dos 16 anos, ausente a potencialidade de captação de sufrágio ou motivação eleitoreira direta na distribuição dos bens a esses destinatários.

4. A delimitação do fornecimento aos estudantes matriculados em regime de tempo integral foi justificada em razão da maior carga horária e da necessidade intensificada de uso contínuo de materiais no ambiente escolar.

5. Assim, não se vislumbra óbice jurídico à aquisição e distribuição pretendida, estando motivada a escolha do público destinatário dos 12.791 kits de material escolar (estudantes do "Ensino Fundamental Anos Finais" em regime de tempo integral). Alerta-se, no entanto, que caso a medida caracterize objetivamente o favorecimento de um grupo eleitoral ou comunitário específico em detrimento da universalidade, a ação pode ter sua legitimidade questionada.

6. Há viabilidade jurídica na aquisição dos kits por meio da Ata de Registro de Preços nº 11/2024 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que a consulente figura na condição de órgão participante, sendo observados os procedimentos legais. Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 57.036/2023.

7. Quanto à minuta contratual, recomenda-se a exclusão dos itens "v" e "vi" da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV), pois não constam na minuta anexa ao edital do pregão eletrônico que deu origem à ARP nº 11/2024, além de fazer referência a sanções já previstas nos itens "ii" (impedimento de licitar e contratar) e "iii" (declaração de inidoneidade para licitar e contratar) da minuta, conforme item 3 da fundamentação deste Parecer.

8. Necessidade de observância ao princípio da impessoalidade na divulgação e distribuição dos kits, vedada qualquer promoção pessoal de autoridades, candidatos ou partidos, bem como o uso da máquina pública para campanha, sob pena de incidência das sanções por abuso de poder político (art. 74 da Lei nº 9.504/1997).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.843

**Parecer nº 21.844**

Ementa: CONVÊNIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. MUNICÍPIO DE CARLOS GOMES. PROJETO DE "IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO TRECHO CENTENÁRIO À CARLOS GOMES - KM 40+360 AO KM 44+566,73". REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do DAER/RS, e o Município de Carlos Gomes, com a finalidade de realização do projeto de "Implantação de Pavimentação Asfáltica do trecho que liga o município de Centenário à Carlos Gomes - KM 40+360 ao KM 44+566,73".

2. Encontram-se atendidos os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do Convênio, recomendando-se a atualização da lista de verificação para convênios.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. a minuta encontra-se adequada ao ordenamento jurídico, com as recomendações pontuais acima descritas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº 21.844

---

**Parecer nº 21.846**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM NOVO HAMBURGO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EXECUÇÃO DE OBRA E DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBESTAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos básicos e executivos, execução de obra e de instalações elétricas com subestação para a

implementação da Escola Estadual de Ensino Médio em Novo Hamburgo, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025 e 21.654/2025.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.846

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768